



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044712-40.2020.4.04.0000/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5023277-59.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo Instituto Água e Terra (IAT-PR) contra decisão proferida pelo juiz Antônio da Cruz, que **deferiu tutela de urgência em ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Paraná impondo ao órgão ambiental estadual e ao IBAMA as seguintes obrigações de fazer e de não fazer, com o intuito de resguardar os remanescentes de vegetação primária no Estado do Paraná durante a tramitação da demanda:

a) que os requeridos INSTITUTO ÁGUA E TERRA e IBAMA se abstenham de promover, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/ do Meio Ambiente, qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, em território do Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica;

b) que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA promova, no âmbito da análise dos Cadastros Ambientais Rurais que indicarem pretensão, com base na Lei Federal 12.651/2012, de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvopastoris, de reserva legal, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, a verificação por meio de imagens aéreas ou de satélite se a área é proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras diligências;

c) que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA se abstenha de homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a criação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações reconstituídas a partir de 26 de setembro de 1990, data da primeira legislação especial protetiva do bioma, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso integral dessas áreas;

Este é o teor da decisão agravada, naquilo que aqui interessa (evento 59 do processo originário):

(...)

32. Faço, pois, alusão ao despacho de movimento 30, no que toca à fundamentação do controle jurisdicional de atos administrativos, em debate reitero que o art. 225, §4º, CF recepcionou a lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e a lei 6.938/1981 (lei da Política Nacional do Meio Ambiente) para o caso seguem:

Art. 14 - lei 4.771/65. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender o corte de outras espécies.

Art 9º - lei 6938/1981 - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

33. Em atenção a tais preceitos, recepcionados pela Constituição, o Poder Executivo editou inicialmente, em 25/09/1990, o Decreto 99.547, proibindo a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica (art. 1º). Tempos depois, foi publicado o Decreto n. 750/1993, versando sobre a preservação da área de Mata Atlântica nos seguintes dispositivos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio das formações delimitadas pelo Mapa de Vegetação do Brasil. IBGE/1988: Floresta Ombrófila Densa atlântica, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encraves.

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata Atlântica mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projeto de interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da mata Atlântica será de iniciativa do órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o cumprimento deste artigo.

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

34. Ora, "A mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, estendia-se, originalmente, por cerca de 1.300.000Km² de remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, o que c 100.000km². Isso faz com que o Bioma mata Atlântico seja considerado o segundo mais ameaçado de extinção do mundo." (MACHADO, Paulo Aff brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 924).

35. Ainda segundo Leme Machado, "Apesar da devastação, a mata Atlântica é um dos biomas com uma das mais altas taxas de biodiversidade espécies de plantas angiospermas (6,7% de todas as espécies do mundo), sendo 8.000 endêmicas, e grande riqueza de vertebrados (264 espécies c aves, 197 espécies de répteis e 340 espécies de anfíbios)." (MACHADO, Paulo A. Leme. **Obra citada**, p. 924).

36. Há, como cediço, uma latente dificuldade em se delimitar com exatidão os contornos da Mata Atlântica: afinal de contas, ao contrário dos li capítulos. A transição entres os biomas é gradual, o que basta para que sobrevenham dúvidas sobre o seu início e término.

37. O Decreto 750/1993 esposou como critério a fisionomia florestal (decorrente do sistema classificatório de Elleberg e Muller-Dombois, 196 'Floresta Ombrófila Densa Atlântica', 'Floresta Estacional Decidual' etc. Vinculou-se, ademais, ao 'Mapa de Vegetação do Brasil', divulgado pe decreto 750).

38. A respeito da definição das várias espécies de florestas, destaco o que segue:

"2.1. FLORESTA OMBRÓFILA DENSA

Representam as formações florestais da mata Atlântica 'sensu lato' situadas na vertente oceânica das serranias ao longo da cordilheira atlântica próximas ao oceano sob influência das massas de ar úmidas que adentram o continente vindas do mar.

Este tipo de vegetação é caracterizado por fanerófitos, justamente pelas subformas de vida macro e mesofanerófitos, além de lianas lenhosas e eq o diferenciam das outras classes de formações. Porém, a característica ecológica principal reside nos ambientes ombrófilos (elevada precipitação do ano) que marcam muito bem a "região florística florestal".

Assim, a característica ombrotérmica da Floresta Ombrófila Densa está presa a fatores climáticos tropicais de elevadas temperaturas (precipitação, bem distribuídas durante o ano (de 0 a 60 dias secos), o que determina uma situação bioecológica praticamente sem período biolog

2.2. FLORESTA OMBRÓFILA MISTA (FLORESTA COM ARAUCÁRIA)

Esta floresta, também conhecida como mata-de-araucária ou pinheiral, é um tipo de vegetação do planalto meridional, onde ocorria com maior florística desta vegetação, dominada por gêneros primitivos como Drymis, Araucaria e Podocarpus, sugere, pela altitude e latitude do planalto, recente a partir de refúgios alto-montanos.

2.3. FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL

A Floresta Estacional Semidecidual ou Floresta Tropical Subcaducifólia VELOSO et al. (1991), também denominada por RIZZINI (1963) de Fl Semidecidual, ou ainda por Floresta Latifoliada Tropical por AZEVEDO (1959), é uma fitofisionomia intrínseca ao bioma Floresta atlântica, c transicional entre as florestas de encosta litorâneas e as formações não florestais de interior.

O termo estacional refere-se a uma condição temporal, em que o caráter ecológico está envolvido por uma alternância de um período chuvoso induzido por uma estação seca. Prende-se fundamentalmente ao comportamento fenológico dos vegetais, tendo coincidentemente correspondência

É uma formação florestal caracterizada pela presença de indivíduos arbóreos que perdem as folhas (caducifólios) durante o inverno, ou estação indivíduos caducifólios varia de 20 a 50% do conjunto florestal e não das espécies caducifólias (IBGE, 1992) e de acordo com RIZZINI et al varia de 50 a 80%. Às vezes apresenta-se como uma mata densa, com altura das árvores entre 25 e 30 metros, apresentando no sub-bosq samambaias e diversas espécies de lianas.

Esse fenômeno de queda foliar tem sido atribuído a fatores como disponibilidade de água, baixa temperatura e disponibilidade de nutrientes (OL & MONTEIRO - JUNIOR, 1990; MORELLATO, 1992, etc). Quando a vegetação apresenta alguma deciduidade, nos limites de 10 a 60% da c reconhecidos dois tipos de vegetação: mesomórfico e escleromórfico, considerada a natureza do hábito vegetal e, em particular, a consistência (1998).

2.4. FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL

A Floresta Estacional Decidual é caracterizada como produto de duas estações climáticas bem demarcadas, uma chuvosa seguida de longo perío

Ocorre na forma de disjunções florestais, apresentando o estrato dominante macro ou mesofanerofítico predominantemente caducifólio, com ma espécies despidos de folhagem no período desfavorável (VELOSO et. al. 1991) e para Rizzini et al. (1988) esta porcentagem é maior que 80%.

A designação de Floresta Seca é aplicada para as formações florestais caracterizadas por diversos níveis de caducifólia durante a estação seca, químicas, físicas e principalmente, da profundidade do solo (NASCIMENTO et al. 2004).

A Floresta Estacional Decidual apresenta estrato arbóreo que varia de 15 a 25 m. A grande maioria das árvores são eretas, com alguns indivia chuvosa, fornecem uma cobertura arbórea de 50 a 70%. Na época de seca a cobertura pode ser inferior a 50 % (SANO & ALMEIDA, 1998).

A bacia do rio Paraná (13°20' - 15°40'S, 46°35' - 47°30'W) com 5.940.382ha, nos estados de Goiás e Tocantins, é um dos mais expressivos enca Decidual do Brasil. (SILVA & SCARIOT, 2003), embora no norte de Minas é comum a existência de extensas áreas dessa formação em con florestais da Caatinga, que tem no estado de Minas Gerais sua projeção mais meridional.

Elas ocorrem em todos os continentes sob as faixas tropicais, nos pontos em que as chuvas são copiosas durante a época dita pluviosa e seguiu uns 4-6 meses. No Brasil isso se sucede no planalto central, na área peculiar ao cerrado; deve, portanto, haver uma condição edáfica que (RIZZINI, 1997). No Brasil, matas secas (ou mesófilas) acham-se disseminadas abundantemente através da área central do cerrado, sob o me forma de manchas, em Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Bahia RIZZINI (1997).

(...)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No entanto, esta afirmativa necessita de confirmação, uma vez que a falta de água disponível do solo pode-se ser devida a fatores do sistema estacionalidade fisiológica. A grande pressão antrópica sobre as áreas de afloramento calcário, particularmente, devido à extração para a produção de solo para a agricultura, torna urgente a produção de inventários florísticos subsidiando a proposição de áreas de preservação permanente (2004).

Nos últimos dois séculos, essas florestas foram seriamente reduzidas a pequenos fragmentos e severamente perturbadas pela retirada indiscriminada pecuária extensiva e pelo fogo. Essas perturbações antrópicas constantes representam uma importante ameaça à biodiversidade, principal processo de fragmentação iniciou-se há várias décadas (TURNER, 1996)."

Fonte: www.ufv.br/def/disciplinas/ENF448/aula_10_fitogeografia/BIMAS/MATA%20ATL%20NTICA.pdf

39. De outro tanto, da conjugação dos arts. 1º, caput c/ art. 4º do Decreto 750/1993, percebe-se uma diferenciação na tutela da vegetação de vegetação primária, o seu corte, exploração e supressão foram terminantemente proibidos (art. 1º).

40. Quando em causa a vegetação secundária, a proibição apenas vigoraria quando em causa uma regeneração média ou avançada, em fase inicial (art. 4º), a exploração da área poderia ser franqueada pelo IBAMA, observados requisitos por ele estabelecidos (observada ainda a única c/ Resolução 3, de 18.04.96, CONAMA).

41. Em atenção ao referido dispositivo, o CONAMA editou a Resolução n. 29, de 07/12/1994, dispondo o que segue:

Art. 5º - Resolução 29/94 - Com relação ao corte, exploração e supressão da vegetação secundária no estágio inicial da Atlântica, ficasamente permitida a supressão ou exploração sustentada nas propriedades rurais que apresentarem áreas excedentes às áreas de preservação permanente.

42. Daí o relevo da distinção entre vegetação primária/secundária.

43. Ora, em atenção ao art. 6º do Decreto 750, foi publicada a Resolução/CONAMA 28, de 07 de dezembro de 1994, discorrendo sobre a definição secundária, como segue:

Art. 1º Vegetação primária: vegetação caracterizada como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária.

44. Melhor dizendo, "No sistema secundário delimitado no Mapa estão as comunidades vegetais que sucederam naturalmente após o abandono de práticas agropecuárias ou mineradoras que descaracterizaram por completo os parâmetros ecológicos da mata primária no que diz respeito às orgânicas do solo. Assim, a sucessão florestal natural que se desenvolveu nesses solos são de características diferentes daquela que ali existia." (SATO, Jorge. *Mata Atlântica: direito ambiental e a legislação*. São Paulo: Hemus, 1995, p. 42).

45. Affonso Leme Machado argumenta, por seu turno, o que segue:

"Cumpra conceituar vegetação nativa: é a entendida como composta de espécies nativas que, supostamente, são originárias das áreas geográficas onde ocorrem. Às vezes, as espécies nativas são assimiladas às espécies endêmicas e que seriam inatas numa área específica. A espécie exótica é aquela que não é originária; portanto, o contrário do que acontece com uma espécie nativa.

Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas minimamente significativamente suas características originais de estrutura e espécies (Resolução 10 CONAMA, de 1.10.93).

Vegetação secundária é a resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária. Também é chamada de vegetação em regeneração (Resolução Conama citada).

A resolução 388, de 23.2.2007, convalidou as resoluções anteriores que definem as vegetações primária e secundária nos estágios iniciais de regeneração, para os fins do disposto no art. 4, §1º, lei 11.428/2006.

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração no Bioma mata Atlântica não perderão essa condição em caso de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. (art. 5º da lei 11.428/2006).

Note-se na lei comentada que a locução 'vegetação primária' é apresentada sem outra qualificação, diferentemente do que será encontrado na 'vegetação secundária', onde estará sempre inserido o estágio da sua regeneração. Pelos conceitos expostos na Resolução 10/1992 CONAMA, pode-se afirmar que a vegetação primária é aquela que não sofreu degradação e que, portanto, não necessita de regeneração." (M. Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 927-928).

46. Aplicando essa diferenciação, o TRF da 3ª Rg. já deliberou como segue:

Processo civil e direito ambiental. mata Atlântica. Vegetação primária ou secundária em estado avançado ou médio de regeneração. Desmatação. Exceções. Medida liminar cautelar. Requisitos presença.

- É proibido o corte, a exploração e a supressão de áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração (art. 1º, caput, do Decreto nº 750/93), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação regulamentar (art. 1º, parágrafo único, art. 2º, caput, do Decreto nº 750/93).

- Sendo plausível a caracterização técnica da área de desmatamento como vegetação secundária de mata Atlântica em avançado estado de regeneração, uma das exceções legais à vedação de supressão desse tipo de cobertura vegetal, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direcionamento ao pleito de impedimento da continuidade da atuação lesiva ao meio ambiente necessários ao deferimento de medida liminar com Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 31/03/2000 - Página: 2128.)

47. Ademais, em 22 de setembro de 2006, foi publicada a lei 11.428 que, inspirada no referido Decreto 750, definiu o Bioma Mata Atlântica (art. 1º) e criou o sistema jurídico bastante peculiar para a sua tutela (arts. 6º e ss.). Ela foi regulamentada pelo Decreto 6.660/2008, cujo art. 51 expressamente dispôs sobre a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

48. Na espécie, o MPF e o MPPR sustentaram, na peça inicial, que os requeridos estariam em vias de vaticinar verdadeira degradação ambiental responsável pela degradação ambiental do dever de reposição ao status quo ante, por força da aplicação dos arts. 61-A, 61-B e 67 da lei federal, também no âmbito do Bioma da Mata Atlântica.

49. Atente-se para aludidos dispositivos:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas por meio de marcos, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a elaboração de projeto de conservação do solo e da água que vise à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água por meio de adoção de boas práticas agrônomicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto em lei, com a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida e à saúde das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da recomposição, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º

V - (VETADO).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, adotará o plano de manejo equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a execução de obras de recuperação e de conservação das áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral pública até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, no regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, autorizar a recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO).

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas de preservação permanente nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos de Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e que possuam áreas de preservação permanente nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos de Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (I

III - (VETADO).

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, para uso alternativo do solo.

50. Os autores sustentaram que aludidas normas não seriam aplicáveis aos imóveis situados no Bioma da Mata Atlântica, dada a existência de legislação na lei n. 11.428, de 22.12.2006, sendo oportuno atentar para o seu art. 20:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando nas obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

51. Segundo sustenta o promotor Alexandre Gaio, na obra "Lei da Mata Atlântica comentada", "No caso de vegetação primária de Mata Atlântica, o corte ou supressão se a finalidade é de pesquisa científica, prática preservacionista ou de atendimento a obra ou atividade de utilidade pública, a ser precedida da realização e da aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA). Por óbvio, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve contemplar alternativas locais, seja pela exigência do artigo 5º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 14 do artigo 14 da Lei nº 11.428/2006, o proponente da obra ou atividade de utilidade pública deve demonstrar que não existe outra alternativa local, portanto, que não há outro local que não abrigue remanescente de vegetação primária de Mata Atlântica. Ademais, na medida em que a autorização de corte ou supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica apenas pode ocorrer excepcionalmente, o proponente da obra ou atividade deve conseguir demonstrar a utilidade pública no bojo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Deve-se atentar, ainda, que não há diferença de tratamento jurídico se a vegetação primária de Mata Atlântica se localizar em zona urbana ou zona rural." (GAIO, Alexandre. **Lei da mata atlântica comentada**. edição kindle. Almed)

52. Ademais, "Admite-se, também de modo excepcional, a autorização para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica nas hipóteses de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, ou ainda em atividades de pesquisa científica ou práticas preservacionistas da Lei nº 11.428/2006 aponta expressamente, para as hipóteses de obra ou atividade de utilidade pública, a necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), que trata do regime jurídico geral do bioma Mata Atlântica e exige expressamente a adoção de medidas de conservação e de recuperação da vegetação nativa, a ser precedida da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA). Nas hipóteses de pretensões de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração para práticas preservacionistas e pesquisas científicas, o artigo 22 faz referência ao artigo 19 desta Lei, que condiciona a realização de tais práticas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente." (GAIO, Alexandre. **Obra citada**. posição 2217).

53. Atente-se para o art. 25 da lei da Mata Atlântica:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão competente.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente da Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em áreas ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

54. Segundo o promotor Gaio, "Se a vegetação da Mata Atlântica for secundária em estágio inicial de regeneração, o artigo 25 da Lei nº 11.428/2006, especial do bioma Mata Atlântica, não colaciona qualquer condicionante técnico, requisito ou pressuposto para o seu corte ou supressão (art. 25, parágrafo único, Lei nº 11.428/2006, posição 2220).

55. D'outro tanto, extraio da aludida obra o seguinte comentário ao art. 46 daquela lei: "O presente dispositivo legal, dirigido ao Poder Público em geral, comanda que deveria ser óbvio em todas as leis, e nesse ponto desnecessário, qual seja de que a lei deve ser cumprida fiel e rigorosamente. De qual natureza de o Poder Executivo federal implementar, dentre outras providências, a regulamentação do Fundo de Restauração do bioma Mata Atlântica. órgãos competentes no artigo em análise é a de estímulo aos estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do bioma. A título de exemplo, nesse escopo se insere a confecção pelo Ministério do Meio Ambiente, no ano de 2010, do livro Mata Atlântica: assim como o apoio e coordenação do projeto "Mata Atlântica II" pelo Fundo Brasileiro da Biodiversidade (FUNBIO) e o Ministério do Meio Ambiente, em 2009 e 2012, que teve como objeto a apresentação de estudos e projetos sobre os temas de criação ou ampliação de unidades de conservação, a elaboração de planos municipais de conservação e recuperação da Mata Atlântica, a regularização ambiental de imóveis rurais e a criação de serviços ambientais." (GAIO, Alexandre. *Obra citada*, posição 2669).

56. Com cognição precária, REPUTO denso o argumento dos demandantes, quando sustentam que as normas da lei n. 11.428 possuem caráter de lei com o Código Florestal, de 25.05.2012. Afinal de contas, ainda que norma publicada em 2006, cuida-se de uma regra com caráter pontual, orientada para a Mata Atlântica, alvo de uma atenção constitucional específica, de modo a evidenciar a necessidade de uma tutela jurídica ainda mais rigorosa.

57. Atente-se para o art. 2º, §2º do Decreto-lei 4.657, de 1942 - lei de introdução às normas do direito brasileiro: "A lei nova, que estabeleça disposições das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

58. Deixo de tecer considerações, nesse momento, sobre o alcance da deliberação tomada pela Suprema Corte, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 4901, 4902, 4903 e 4937, no que tocava ao Código Florestal.

59. Ao que releva, nesse momento, com cognição precária, reporto-me à análise que foi promovida por Paulo de Bessa Antunes sobre o tema:

"Código Florestal e Mata Atlântica:

A lei nº 12.651/2012 tem abrangência menor do que a revogada Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal), pois ao longo dos anos foram feitas alterações para a proteção da diversidade biológica. A Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, artigo 60, revogou o artigo estabelecendo um direito especial. Posteriormente, a Lei da Mata Atlântica, pelo princípio da especialização, tomou o lugar do Código Florestal. É certo, todavia, que o artigo 1º da Lei nº 11.428/06 faz expressa menção à Lei nº 4.771/1965 que, como já foi visto acima, tem casos lacunosos.

As APPs, sem dúvida, não foram tratadas pela Lei da Mata Atlântica e, tipicamente, se configuram em casos de aplicação subsidiária da Lei esta sido revogada pela Lei nº 12.651/2012. Entretanto, a Lei nº 12.651/2012, ao cuidar das APPs, fez-o de duas formas distintas: a (1) primeira regime geral a elas aplicável [Disposições Gerais - Capítulo I e Áreas de Preservação Permanente - Capítulo II] e a (2) segunda foi o regime transitório para as chamadas APPs consolidadas [Capítulo XIII - das Disposições Transitórias]. Cabe uma nota sobre a consolidação da APP, nº 12.651/2012. Consolidada, na verdade, não é a área de preservação permanente, mas pelo contrário, atividades que, em tese, nelas não são permitidas. Logo, a norma reconhece uma situação de fato que se consolidou em contravenção à lei. Em sendo assim, é uma afronta ao direito de propriedade que a própria lei atribui o caráter de transitórias em regras gerais aplicáveis a um bioma que está presente em 17 estados da federação.

Os artigos 61 A e 61 B são inovações em relação à Lei nº 4.771/1965 e, claramente, oferecem menos proteção ambiental do que as normas contidas no Código Florestal. Não se discute aqui a constitucionalidade de tais comandos legais que, aliás, já foram confirmados em sua constitucionalidade pelo STF. Toda vez que os artigos 61 A e 61 B estão, topologicamente, localizados no Capítulo XIII, das Disposições Transitórias. Em tal condição, são não destinadas a regular situações provisórias que são explicitamente definidas e, portanto, de aplicação restrita e não geral, como pretende o Ministério do Meio Ambiente. Nenhum dos dois artigos faz qualquer menção expressa à aplicação no Bioma Mata Atlântica que, como se sabe, é regido por lei própria e subsidiária de outras leis, no caso a lei nº 12.651/2012, não teria qualquer sentido lógico ou jurídico que se presumisse a aplicação de suas disposições no bioma Mata Atlântica estão regidas pelas normas gerais da Lei nº 12.651/2012.

Com relação ao despacho ministerial, ainda que se possa entender que a questão, do ponto de vista jurídico é complexa, não se pode esquecer que

"A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que o meio ambiente sadio é um direito de todos, incumbindo ao poder público para as presentes e futuras gerações. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a função de tutela de nosso patrimônio ambiental, como um meio de exercício de forma clara e peremptória. Não cabe ao Ministério do Meio Ambiente a defesa de grupos econômicos ou de produtores, haja vista adequadamente representados no interior da Administração Federal, em todos os seus escalões." Como já pude afirmar em companhia de Paulo de Bessa Antunes, em carta Aberta ao Senhor Presidente da República.

Por fim, seria completamente ilógico que a aplicação subsidiária de uma norma resultasse em grau menor de proteção ambiental do que o controle regência da matéria." (ANTUNES, Paulo de Bessa. Lei da Mata Atlântica ou Lei nº 12.651/2012? <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigo/atlantica-ou-lei-n-12651-2012?ref=serp>)

60. Há densidade, enfim, na tese articulada na peça inicial.

61. Como registrei no evento 30, o Poder Judiciário pode promover o controle de atos discricionários, sempre que evidenciem manifesta afronta aos princípios. Sem dúvida que isso deve ser promovido com cometimento, a fim de que os julgadores não se substituam aos administradores, como registrei a primeiro exame, a pretensão dos autores não parece implicar aludido que o Juízo decida com base em critérios de conveniência e oportunidade, em respeito do alcance de preceitos normativos, considerados de modo abstrato.

62. Sem dúvida que o Poder Executivo dispõe de significativa margem para a elaboração de normas, notadamente por meio de agências reguladoras, não lhe é dado desconsiderar limites impostos pela própria legislação, diante do que obriga o art. 37, caput, CF (legalidade autorizativa), alvo de controle



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

63. *Acrescente-se que, como um todo, o Estado está obrigado a zelar para que a Terra continue a comportar vida, em todas as suas formas. É o caso que tomamos de empréstimo dos que ainda não nasceram, consoante equacionei detalhadamente acima. Causadores de degradação ambiental com imposição do dever de restaurar o status quo ante, no limite em que isso se revele viável, ou com obrigação de suportar obrigações compensatórias*

64. *Ao menos nesse exame precário da causa, e atento ao art. 322, §2º, CPC e art. 19, LACP, julgo que prevalece, na pretensão do MPPR e orientado a impedir os requeridos de convalidarem degradações ambientais, havidas antes de 22 de julho de 2008. Tanto por isso, essa pretensão do alcance da ADI 6446/DF. Ressalvo eventual nova análise do tema, se a tanto instado - art. 296, CPC.*

65. *Como registrei no movimento 30, não procede a alegação de que teria havido perda do objeto, eis que, como salientou o MPPR, a pretensão de mais ampla do que sustentou o IAT, não se limitando ao pedido de anulação daquele despacho. Os autores também postulam que o Poder Judiciário se abstenham de aplicar, no âmbito do Bioma da Mata Atlântica, as normas dos arts. 61-A, 61-B e 67, todos do Código Florestal.*

66. *Por outro lado, o deferimento da antecipação de tutela se revela necessário, diante dos conhecidos postulados da prevenção e da precaução, de o Direito Ambiental. Note-se que os requeridos evidenciam uma propensão à aplicação, no âmbito do Bioma Mata Atlântica, dos referidos dispositivos que ensejar graves danos para a tutela do ambiente. Acrescente-se que o próprio fato de a Presidência da República encampar aludida intelecção para a floresta ombrófila mista, diante de uma cultura de se contemporizar com os danos praticados, venia concedida à intelecção distinta.*

67. *Sem dúvida que a Lei da Mata Atlântica fez referência aos dispositivos do Código Florestal revogado - isto é, lei nº 4.771, de 15 de sete, revogada não tratava da regularização de degradações ambientais. Isso significa quem nem toda APP fixada pelo Código Florestal vigente ser, bioma da Mata Atlântica. Deve prevalecer o regime mais rigoroso, dispensado ao referido microsistema ambiental, alvo de especial atenção no text*

68. *IMPÕE-SE, pois, o DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA postulada pelos autores, na forma como detalho ao final desta deliberação*

A parte agravante (IAT) pede a reforma da decisão, alegando que: **(a)** não há antinomia entre a Lei da Mata Atlântica e o novo primeira (Lei 11.428/2006) não trata de áreas consolidadas em áreas de preservação permanente e reserva legal, questão regida pela lei por o legislador federal, em 2012, criou regime jurídico diferenciado para situações irregulares consolidadas; **(c)** Mata Atlântica e Áreas de Preservação territoriais ambientalmente protegidos, contido distintos e com normas distintas; **(d)** o STF declarou a constitucionalidade dos Florestal questionados pelos autores (arts. 61-A, 61-B e 67), afastando a tese de retrocesso ambiental; **(e)** nos termos do artigo 20 da Lei Brasileiro, devem ser considerados os efeitos práticos da decisão; **(f)** o Decreto nº 6.660/2008 regulamenta a Lei de Mata Atlântica, excluindo seu alcance; **(g)** é necessário atribuir efeito suspensivo ao recurso porque a decisão causa insegurança jurídica, uma vez que milhares de Ambiental Rural deverão ser reanalisados, bem como outros proprietários e possuidores rurais deverão refazer suas inscrições.

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a de

O efeito suspensivo foi *indeferido*.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Esta ação civil pública objetiva, em síntese, impedir que os órgãos ambientais venham a convalidar a supressão de vege autorizadas de remanescentes do Bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná, vindo a cancelar autos de infração, termos de embargo, inte admitir o cadastro de áreas de preservação permanente ou reserva legal por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), seguindo mud Ministério do Meio Ambiente que permitiria aplicar dispositivos do novo Código Ambiental para regularizar APPs (arts. 61-A, 61-B e 67 restrições da Lei 11.428/2006, que protege o bioma ameaçado de extinção.

A decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único d simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de dij caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.

Embora as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários par ao deferimento do efeito suspensivo, entend mantida a decisão agravada, por estes fundamentos:

(a) *o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, justificasse alteração do que foi decidido;*

(b) *a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantid questões controvertidas;*

(c) *tratando-se de normas de tutela ambiental, eventual conflito resolve-se, em princípio, pela aplicação daquela que conferir maior proteção. A nacional devendo a utilizar observar sua preservação (art. 225-§4º da Constituição); assim, em cognição sumária, entendo adequada a solução prop*

Anoto que a tutela de urgência foi deferida para determinar que "o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA abstenha-se de homologar os Cad tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma M suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, data da primeira legislação especial protetiva do bioma, sem que h Compromisso para a recuperação integral dessas áreas". Assim, a tutela alcança áreas de intersecção: áreas de preservação permanente/reserva mata atlântica.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(d) não entendo haver risco porque a decisão agravada, em última análise, obsta a modificação de situações jurídicas atuais. Com efeito, obsta infração ambiental, ou seja, sanções já aplicadas por irregularidades configuradas em momento anterior; em momento posterior será possível discutir mas neste momento a anulação geraria efeitos irreparáveis (coisa julgada administrativa). Da mesma forma, a análise de Cadastros Ambientais consolidados de áreas de preservação permanente geraria atos jurídico-administrativos definitivos.

Assim, a partir da controvérsia jurídica instaurada, a decisão obsta atos materiais concretos que tendem à definitividade, resguardando a eficácia. Na prática dos atos jurídicos; estes, por seu turno, possibilitariam ações humanas com reflexos ambientais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Acrescento que, em prestígio aos princípios da prevenção e da precaução, é recomendável manter a tutela de urgência deferida ambiente até que as questões suscitadas na ação sejam analisadas em profundidade pelo juízo de origem, após contraditório e ampla defesa probatória.

Por ora, não me parece que os alegados prejuízos que decorreriam da manutenção da tutela provisória até o julgamento de praxe jurídica, reanálise das inscrições no CAR, refazimento de inscrições no CAR pelos proprietários e possuidores rurais) seriam maiores do que estarão submetidas a natureza e a qualidade ambiental se forem praticados atos tendentes a cancelar autos de infração lavrados no passado afetadas pela supressão de vegetação da Mata Atlântica e pela ocupação não autorizada de espaços protegidos, sem exigir a recuperação dos

Portanto, como não foram demonstrados prejuízos concretos e graves que pudessem recair sobre a parte agravante e determinações judiciais, considero prudente e razoável manter a antecipação de tutela até a sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de março de 2007, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.pl> com o código verificador **40002303169v17** e do código CRC **81c50d5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 28/1/2021, às 15:47:46

5044712-40.2020.4.04.0000